



Ao Juízo da 3.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005

assim como uma breve exposição a respeito dos trabalhos realizados, nos termos abaixo aduzidos

I. BREVE EXPOSIÇÃO DO TRABALHO REALIZADO

De acordo com a Lei 11.101/2005 *“A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial¹, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.”*

A redação do dispositivo é de relativa clareza, de maneira que, a rigor, não haveria necessidade de se realizar maiores incursões a respeito da atividade que foi realizada pela Administração Judicial. Contudo, ainda assim, para imprimir a máxima transparência possível, importante fazer uma breve digressão a respeito de como a *fase administrativa* da verificação dos créditos foi realizada.

¹ Na verdade, a sua fase administrativa, pois haverá ainda a possibilidade de discussão judicial, por meio da impugnação de crédito (tempestiva ou retardatária), ou mesmo da habilitação de crédito retardatária.





Daquilo que reflete na atividade de verificação dos créditos, a presente RJ contém, pelo menos, duas grandes peculiaridades, *i.* tem passivo bastante maduro, praticamente todo ele constituído já há mais de uma década e *ii.* que se encontra totalmente judicializado, em várias ações executivas.

Como o registro da Devedora perante a Junta Comercial foi realizada somente em fevereiro, a contabilidade na forma empresarial, igualmente, é bastante recente. Por isso, a fonte precípua de nosso trabalho foi as ações executivas que tramitam contra a Devedora.

II. DOS ADVOGADOS CREDORES DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na relação de credores que instruiu a inicial (evs. 1.32 e 1.33) não se fez menção a respeito da existência de credores das classes I e IV. De fato, não localizamos credores microempresários. Contudo, baseados na robusta jurisprudência do e. STJ a respeito, realocamos os advogados credores de honorários de sucumbência que originalmente estavam listados na classe III para a classe I (**E. P. Diniz – Sociedade Individual de Advocacia, Fernando Ribas e Mauro Vignotti**) e trouxemos para a lista, também dentro da classe I, os advogados credores de sucumbência que não haviam sido originalmente listados (**José Carlos Skrzyszowski Junior Advogados, Vosgerau & Cunha Advogados Associados, Paulo César Siqueira da Silva, Reginaldo Fabricio dos Santos, Wanessa Souza Henrique e Carina do Carmo Castilho**).

Fernando Ribas se dirigiu a nós e nos informou que a decisão constitutiva dos honorários havia condenado solidariamente a devedora Simone Martins em conjunto com outros sujeitos, de modo que *pleiteou* a habilitação apenas da cota parte referente à Simone. Entretanto, como a obrigação é solidária a Devedora responde pelo todo, daí nossa opção por listar o valor total do crédito. Por óbvio, em princípio, como a novação operada no âmbito dos processos de recuperação judicial é *sui generis*, isso não impedirá que, eventualmente, referido credor também busque a satisfação de seu crédito contra os demais devedores solidários, conforme expressamente previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, que dispõe que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores





e obrigados de regresso.”

Com relação ao credor **Mauro Vignotti**, o cálculo por ele apresentado não foi elaborado respeitando o que determina o art. 9º, da Lei 11.101/2005. Por isso, o cálculo foi por nós refeito, dessa vez considerando a limitação temporal prevista no dispositivo em questão.

Os advogados que fazem menção à respectiva pessoa jurídica da qual fazem parte foram relacionados por meio dessas, que é o caso de **E. P. Diniz – Sociedade Individual de Advocacia, José Carlos Skrzyszowski Junior Advogados e Vosgerau & Cunha Advogados Associados**.

Em relação aos advogados **Paulo César Siqueira da Silva e Reginaldo Fabricio dos Santos**, por mais que os respectivos instrumentos de procuração também façam menção a outros procuradores, como a atuação nas execuções é realizada praticamente com exclusividade por eles, a opção foi listados exclusivamente – isso pela falta de elementos que, eventualmente, nos demonstrassem que os demais procuradores ali previstos, igualmente, seriam titulares da sucumbência (por exemplo, por conta de disposição de eventual contrato de sociedade existente entre eles).

III. DAS CORREÇÕES REALIZADAS NA CLASSE II

O edital publicado na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, fez menção a quatro credores com garantia real: **Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros; Banco do Brasil S/A; Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano; Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda**.

Contudo, desses apenas **Banco do Brasil S/A e Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano** efetivamente titularizam garantia real.

No título originário da obrigação, hoje de titularidade da **Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros** (que é cessionária do Banco do Brasil S/A), até se fez menção à existência de penhor. Porém, os bens ali empenhados não mais existem, de modo que





o crédito foi reclassificado para a classe III.

Já em relação ao credor **Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda.** não há qualquer menção à garantia real nos instrumentos representativos da dívida, sendo que, igualmente, o crédito foi reclassificado para a classe III.

Todos os valores apresentados na relação de credores da Devedora estavam desatualizados, de maneira que os atualizamos até a data do pedido, sendo que em relação à **Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano** foi acolhida a planilha de cálculo por ele enviada.

IV. DAS CORREÇÕES REALIZADAS NA CLASSE III

Como já mencionado no item acima, para a classe em questão foram reclassificados os credores **Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros** e **Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda.**

Também como já mencionado, os advogados originalmente constantes na classe III, **E. P. Diniz – Sociedade Individual de Advocacia, Fernando Ribas** e **Mauro Vignotti**, foram reclassificados para a classe I.

O credor **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá (Sicredi)** se dirigiu até nós para solicitar correção no número de CNPJ que estava previsto no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Por duas vezes solicitamos os instrumentos representativos de crédito e as respectivas planilhas de cálculo, o que não foi atendido. Com isso, entendemos que o credor em questão estava anuindo ao valor indicado pela Devedora, de maneira que seu crédito foi mantido tal qual listado originalmente.

Os créditos de **Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda, Chamma Fares Empreendimentos Imobiliários** e **Espólio de Juarez Artur Arantes (representado pelo inventariante Marcelo Vinicius Arantes)** estavam desatualizados, de maneira que os atualizamos até a data do pedido.





José Martins de Castilho se dirigiu até nós para pleitear a majoração do crédito e a sua reclassificação para a classe I, sob o argumento de que a nota promissória que baseia a execução é fruto de corretagens não pagas e que tal verba teria caráter alimentar. Como a planilha de cálculo foi devidamente confeccionada, acolhemos o valor por ele apresentado. Contudo, deixamos de reclassificar o crédito ante a inexistência de comprovação de que se trata de corretagem e, ainda que assim não fosse, ante a falta de base legal e/ou jurisprudencial que eventualmente pudesse amparar a reclassificação.

V. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS DENTRO DAS CLASSES I, II E III

Como visto acima, foram várias as alterações realizadas na relação de credores que instruiu a petição inicial. Para facilitar a visualização, além da nossa relação, segue em anexo um quadro comparativo entre a relação veiculada no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a nossa relação ora apresentada.

Em resumo, os créditos ficaram assim distribuídos:

CLASSE	VALOR
CLASSE I	R\$ 2.337.543,92
CLASSE II	R\$ 9.212.482,80
CLASSE III	R\$ 9.159.797,65
CLASSE IV	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 20.709.824,37

Aproveitamos para informar que os documentos que fundamentaram a elaboração de nossa relação são os constantes nas respectivas execuções. No entanto, ainda assim, estamos disponíveis para apresentá-los aos interessados em nossa sede, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Ademais, informamos, igualmente, que os esclarecimentos





também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

VI. CONCLUSÃO

Tendo em vista a entrega da relação de credores, requer seja determinada a publicação de edital, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam solicitados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Por fim, informamos que já estamos em contato com a Secretaria e que, nos próximos dias, enviaremos a minuta do Edital para os eventuais ajustes, assim como assinatura e publicação.

Maringá/PR, 02 de agosto de 2023.

AUXILIA CONSULTORES LTDA

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 39.939

